



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.077, DE 2006**

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

## **SUGESTÃO Nº 131/2005**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no que se refere ao Conselho Tutelar e à apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 136A:

“Art. 136A. Nos municípios com menos de cinco mil habitantes, é facultativa a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujas atribuições serão exercidas pelos respectivos Conselhos Tutelares.”

Art. 3º Os arts. 194 e 195 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público.

§ 1º As notícias de infração oriundas do Conselho Tutelar, ou de auto elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível, ou oriundas de terceiros, serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 2º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 3º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

§ 4º Os voluntários credenciados serão nomeados, anualmente, pelo Conselho Tutelar ou pelo Ministério Público, dentre pessoas de ilibada conduta, com mais de vinte e cinco anos de idade e com conhecimento na área (NR).”

“Art. 195. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

- I - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;
- III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;
- IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal (NR)."

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de sugestão de projeto de lei enviada pelo **Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL**, com vistas a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 136A faculta aos municípios menores, aqueles com menos de cinco mil habitantes, dispensar a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (muitas vezes ineficiente, dada a dimensão diminuta daquelas cidades), o qual seria substituído, em suas atribuições, pelo Conselho Tutelar.

Já o art. 194 confere maior destaque ao papel do Ministério Público, como órgão efetivamente mais preparado que é para assumir a iniciativa do procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente. Como corolário, é alterado o art. 195.

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para a conversão deste Projeto de Lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2006.

**Deputado GERALDO THADEU**  
Presidente

## SUGESTÃO Nº 131, DE 2005

Altera a Lei nº 8.069, de 1990 –Estatuto da Criança e do Adolescente – adequando-a ao contraditório e dinamizando as decisões colegiadas.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de projeto de lei enviada pelo **Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL**, com vistas a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Consta dos autos declaração da secretaria da Comissão de Legislação Participativa, no sentido de que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do respectivo Regimento Interno, em relação à entidade autora da sugestão, encontra-se regularizada.

O escopo da proposição alvitrada é conferir maiores poderes ao Ministério Público, no que tange à colocação da criança ou do adolescente em família substituta e à expedição de autorizações para viagem, bem como em relação à aplicação das medidas protetivas previstas nos arts. 101 e 129, I a VI, do Estatuto, à aplicação de multas para as infrações administrativas e à decretação, em casos excepcionais, de interdições provisórias, por até cinco dias. Em caso de ato infracional, o órgão do Ministério Público poderá aplicar remissão não privativa de liberdade. As penalidades administrativas também poderão ser aplicadas, no mínimo legal, pelo próprio Ministério Público.

A par disso, são alteradas normas legais atinentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar, e é definido crime de responsabilidade do prefeito que deixar de implantar o Conselho Tutelar ou embaraçar o seu funcionamento.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É meritória a presente iniciativa popular, porquanto calcada no sentimento de aperfeiçoar a legislação concernente à criança e ao adolescente, tornando-a mais ágil.

Nesse sentido, merecem aprovação as sugestões elaboradas para os arts. 135A e 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 135A faculta aos municípios menores, aqueles com menos de cinco mil habitantes, dispensar a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (muitas vezes ineficiente, dada a dimensão diminuta daquelas cidades), o qual seria substituído, em suas atribuições, pelo Conselho Tutelar. Com relação à técnica legislativa, o dispositivo deverá ser o art. 136A, onde estará melhor alocado.

Já o art. 194 confere maior destaque ao papel do Ministério Pùblico, como órgão efetivamente mais preparado que é para assumir a iniciativa do procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente. A redação do § 3º, no entanto, deverá fazer menção às pessoas mencionadas no atual *caput* do art. 194 da lei, acrescida da menção a terceiros. Ainda, deverá ser alterada a redação do art. 195, para manter a coerência do texto legal.

No entanto, não parece prudente, com a devida vénia ao ilustre Conselho, autor desta sugestão de projeto de lei, que atribuições graves, como a colocação em família substituta (guarda, tutela ou adoção – art. 28 da lei), a autorização para viajar (art. 83 da lei) e a disciplina ou a autorização para determinadas condutas (art. 149 da lei) saiam do crivo judicial.

No mesmo diapasão, não se afigura recomendável alargar a competência do Ministério Pùblico, prevista no art. 201 da lei, a fim de nela incluir a aplicação das medidas protetivas previstas nos arts. 101 e 129, I a VII, da lei, as quais devem permanecer reservadas às autoridades hoje competentes para tanto, quais sejam, o juiz e o Conselho Tutelar. Quanto a este, não se deve perder de vista que a eleição de seus membros já é fiscalizada pelo Ministério Pùblico.

O mesmo vale para a remissão e para a imposição de penalidades administrativas – esta, pretendida pelo novo art. 258A (art. 197 da lei), as quais devem ser, sempre, apreciadas pela autoridade judiciária.

No pretendido parágrafo único do art. 132 da lei, tratar-se-ia de esmiuçar a maneira pela qual a comunidade local escolhe os membros do Conselho Tutelar: por meio da realização de provas escritas, para as quais se exigiria um preparo mínimo dos postulantes, ou por intermédio de eleição indireta realizada pela Câmara municipal. Além de não se revestir de caráter democrático, esta disposição chocar-se-ia com o disposto no art. 139 do Estatuto, o qual remete a matéria à lei municipal.

Finalmente, o pretendido art. 244B é despiciendo, haja vista que o Decreto-Lei nº 201/67 (Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências), em seu art. 1º, XIV, determina ser crime de responsabilidade do prefeito negar execução a lei municipal. E, de acordo com o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é a lei municipal que deve dispor sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros; devendo, ainda, constar da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento.

Assim, o voto é pela aprovação da Sugestão de Projeto de Lei nº 131, de 2005, apresentando-se, em anexo, a proposição que deverá tramitar na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 6º do Regulamento Interno desta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

**Deputado VADINHO BAIÃO**

Relator

**PROJETO DE LEI N° , DE 2006**  
**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e

do Adolescente e dá outras providências.”

**O Congresso Nacional de decreta:**

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no que se refere ao Conselho Tutelar e à apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 136A:

“Art. 136A. Nos municípios com menos de cinco mil habitantes, é facultativa a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujas atribuições serão exercidas pelos respectivos Conselhos Tutelares.”

Art. 3º Os arts. 194 e 195 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público.

§ 1º As notícias de infração oriundas do Conselho Tutelar, ou de auto elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível, ou oriundas de terceiros, serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 2º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 3º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

§ 4º Os voluntários credenciados serão nomeados, anualmente, pelo Conselho Tutelar ou pelo Ministério Público, dentre pessoas de ilibada conduta, com mais de vinte e cinco anos de idade e com conhecimento na área (NR).”

“Art. 195. O requerido terá prazo de dez dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal (NR).”

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de sugestão de projeto de lei enviada pelo **Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL**, com vistas a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 136A faculta aos municípios menores, aqueles com menos de cinco mil habitantes, dispensar a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (muitas vezes ineficiente, dada a dimensão diminuta daquelas cidades), o qual seria substituído, em suas atribuições, pelo Conselho Tutelar.

Já o art. 194 confere maior destaque ao papel do Ministério Pùblico, como órgão efetivamente mais preparado que é para assumir a iniciativa do procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente. Como corolário, é alterado o art. 195.

Contamos com o endosso dos ilustres Pares para a conversão deste Projeto de Lei em norma jurídica.Sala das Sessões, em de de 2006.

**Deputado VADINHO BAIÃO**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Sugestão nº 131/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vadinho Baião.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geraldo Thadeu - Presidente, Fernando Estima, Paulo Gouvêa e Pastor Reinaldo - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Ana Guerra, Leonardo Monteiro, Luiza Erundina, Selma Schons, Fátima Bezerra, Jaime Martins e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

**Deputado GERALDO THADEU**  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO V  
DO CONSELHO TUTELAR**

---

## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

---

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

---

## TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

---

## CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

---

### Seção VII

---

## **Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente**

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por 2 (duas) testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 195. O requerido terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**